



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.085 - SP (2013/0005021-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLAN DA SILVA PAULA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO (ARTIGO 157, § 3º, PARTE FINAL, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO CONSUMADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO EM FACE DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PELA DEFESA. NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO QUE PROÍBE A *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. É lição corrente na doutrina e entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, nos casos em que há a anulação da decisão recorrida por intermédio de recurso exclusivo da defesa ou por meio de impetração de *habeas corpus*, o órgão julgador que vier a proferir uma nova decisão ficará vinculado aos limites do que decidido no julgado impugnado, não podendo agravar a situação do acusado, sob pena de operar-se a vedada *reformatio in pejus* indireta.

2. No caso dos autos, no primeiro julgamento da apelação, embora se tenha negado provimento tanto ao recurso da acusação quanto ao da defesa, o Tribunal de origem entendeu que o paciente não teria praticado o crime de latrocínio tentado, mas o de roubo circunstanciado consumado, ao passo que na nova análise dos inconformismos, deu provimento à irresignação ministerial para elevar a reprimenda imposta ao réu para 10 (dez) anos de reclusão, como incurso no artigo 157, § 3º, parte final, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

3. Percebe-se que no novo julgamento do apelo o paciente foi condenado por crime mais grave e a uma sanção maior do que a que lhe havia sido inicialmente cominada na decisão anulada, razão pela qual houve a inobservância pelo Tribunal Estadual do princípio que proíbe a *reformatio in pejus* indireta, impondo-se a reforma do segundo acórdão, que deve respeitar a desclassificação do crime e quantidade de pena cominada ao acusado.

4. Ordem concedida para anular o julgamento da Apelação n. 0095959-04.2007.8.26.0050, determinando-se que outro seja realizado observando-se a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o delito de roubo consumado, bem como o *quantum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pena imposto ao acusado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.085 - SP (2013/0005021-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLAN DA SILVA PAULA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WALLAN DA SILVA PAULA, apontando como autoridade coatora a 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0095959-04.2007.8.26.0050.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 4 (quatro) dias-multa, como incurso no artigo 157, § 3º, parte final, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignadas, acusação e defesa apelaram, tendo ambos os recursos sido improvidos, embora se tenha alterado a fundamentação do édito repressivo proferido contra o paciente, que restou condenado pela prática do crime de roubo duplamente circunstanciado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal).

Diante da falta de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão em que apreciado o reclamo, este Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem nos autos do HC n. 169.874/SP, anulando o julgamento em questão, e determinando a realização de outro, com a prévia notificação pessoal da defesa.

Realizado novo julgamento, foi dado provimento ao recurso do Ministério Público e negado provimento ao reclamo do acusado, que restou condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 4 (quatro) dias multa, por haver cometido o crime de latrocínio tentado.

Sustenta a impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois no novo julgamento do recurso de apelação, realizado em razão da anulação do primeiro em decorrência da concessão de *habeas corpus* impetrado pela defesa, a sua situação não poderia ser agravada, o que caracterizaria *reformatio in pejus* indireta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entende que caso se admita a agravação da situação do réu em razão da prolação de nova decisão em substituição àquela que foi anulada, haveria grande risco de perpetuação das nulidades, pois em razão do temor de haver prejuízo com um novo provimento judicial, violações a determinações legais e constitucionais seriam ocultadas.

Alega que somente se o órgão ministerial também tivesse impugnado a decisão anulada é que seria possível o acolhimento do pleito formulado pelo *Parquet* no novo julgamento do recurso.

Requer a concessão da ordem para que seja anulado o aresto objurgado, determinando-se que o Tribunal Estadual profira nova decisão com a observância da desclassificação do crime de latrocínio para o delito de roubo e desprovimento do recurso da acusação.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 45/49.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 58/59), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 172/182, manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.085 - SP (2013/0005021-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, que se determine ao Tribunal Estadual que profira nova decisão observando o que foi reconhecido em favor do acusado no primeiro julgamento do recurso de apelação, o qual foi anulado em decorrência de *habeas corpus* impetrado pela defesa.

Como visto, o primeiro julgamento do apelo interposto pela acusação e defesa, no qual se reconheceu que o paciente não teria praticado o crime de latrocínio tentado, mas, sim, de roubo duplamente circunstanciado consumado, foi anulado em face da concessão da ordem por este Sodalício nos autos do HC n. 169.874/SP, impetrado pela defesa.

No novo julgamento realizado, deu-se provimento ao reclamo ministerial, elevando-se a reprimenda imposta ao acusado para 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no artigo 157, § 3º, parte final, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Ocorre que quando se procede à anulação do julgamento em decorrência de recurso ou ação exclusivos do réu, a nova decisão proferida deve respeitar os limites da primeira, não se podendo admitir que o acusado tenha sua situação agravada em razão do seu próprio inconformismo.

Com efeito, é lição corrente na doutrina e entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, nos casos em que há a anulação da decisão recorrida por intermédio de recurso exclusivo da defesa ou por meio de impetração de *habeas corpus*, o órgão julgador que vier a proferir uma nova decisão ficará vinculado aos limites do que decidido no julgado impugnado, não podendo agravar a situação do acusado sob pena de operar-se a vedada *reformatio in pejus* indireta.

Isso porque, ao se admitir que na repetição de um julgamento anulado em decorrência de recurso ou impugnação exclusivos da defesa seja possível agravar a situação do acusado, se estará limitando sobremaneira o seu direito à ampla defesa, já que nele se provocaria enorme dúvida quanto à possibilidade de se insurgir ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a decisão, pois ao invés de conseguir modificar o julgado para melhorar a sua situação ou, ao menos, mantê-la como está, ele poderia ser prejudicado.

Desse modo, não se pode admitir que por meio de *habeas corpus* impetrado pela defesa, que constitui ação própria para a garantia de direitos fundamentais, a situação processual do paciente seja agravada no novo julgamento a ser realizado, já que tal compreensão implicaria aceitar que o réu sofra consequências mais severas do que as que redundariam do trânsito em julgado de sua condenação, em total subversão à ordem natural das coisas.

Quanto ao ponto, eis o que leciona Guilherme de Souza Nucci ao tratar da *reformatio in pejus* indireta:

"Trata-se da anulação da sentença, por recurso exclusivo do réu, vindo outra a ser proferida, devendo respeitar os limites da primeira, sem poder agravar a situação do acusado. Assim, caso o réu seja condenado a 5 anos de reclusão, mas obtenha a defesa a anulação dessa decisão, quando o magistrado - ainda que seja outro - venha a proferir outra sentença, está adstrito a uma condenação máxima de 5 anos. Se pudesse elevar a pena, ao proferir nova decisão, estaria havendo autêntica reforma em prejuízo da parte que recorreu. Em tese, seria melhor ter mantido a sentença, ainda que padecendo de nulidade, pois a pena seria menor. Parece-nos justa, portanto, essa posição, que é dominante na jurisprudência atual." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 994.)

Em arremate, cumpre trazer à baila o que afirmado por Denilson Feitoza Pacheco sobre o assunto:

"A jurisprudência tem admitido, tranquilamente, como aplicação do princípio da proibição da reformatio in pejus, que a pena fixada em sentença anulada por recurso exclusivo do réu seja o limite máximo da pena a ser imposta em nova decisão. Assim, se o réu propôs revisão criminal ou impetrou habeas corpus e, em consequência, a sentença anterior foi anulada, a nova sentença não poderá agravar a situação do réu, tendo que tomar como limite máximo a pena concretizada na sentença anterior, em vez daquele cominado abstratamente em lei. É o que se tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominado proibição da reformatio in pejus indireta. Se a pena fixada na nova decisão fosse maior que a pena anulada, indiretamente o réu estaria sendo prejudicado pelo seu próprio recurso." (Direito Processual Penal. Teoria, Crítica e Práxis. 5ª ed. Niterói, RJ. Impetus, 2008, p. 921.)

Na mesma esteira é a jurisprudência desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO, POR ESTA CORTE, DE NULIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NOVO JULGAMENTO REALIZADO SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE DO JULGAMENTO NOVAMENTE DETERMINADA. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO NA CORTE A QUO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO PRIMEIRO JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. OCORRÊNCIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. SENTENCIADO EM CUMPRIMENTO DE PENA POR OUTRO PROCESSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PARA A DETERMINAÇÃO DO NOVO REGIME PRISIONAL. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Anulado o julgamento da apelação criminal por esta Corte Superior de Justiça, nos autos de duas outras ações de habeas corpus anteriormente impetradas, não poderia o Tribunal a quo, ao renovar o julgamento, aumentar a pena fixada no primeiro julgamento. Assim procedendo, incorreu em inadmissível reformatio in pejus indireta.

Precedentes.

2. A determinação do regime prisional, na hipótese, tendo em vista que o Paciente cumpre pena por outra condenação, compete ao Juízo da Execução Penal, em razão do que preceitua o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

3. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para redimensionar a pena privativa de liberdade do Paciente, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantida, no mais, a condenação.

(HC 204.853/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA.

(...)

3. A nulidade declarada no julgamento de recurso exclusivo da defesa não poderá acarretar prejuízo ao réu, sob pena de indevida reformatio in pejus indireta. *Precedente.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1102586/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 15/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, tendo a defesa impetrado *habeas corpus* objetivando a anulação do julgamento do recurso de apelação, que inclusive já havia transitado em julgado para o Ministério Público, é inadmissível que se agrave a situação do réu na renovação do julgamento, porquanto tal proceder implicaria ofensa ao princípio que veda a piora da situação do acusado em reclamo exclusivamente seu.

No caso dos autos, no primeiro julgamento da apelação, embora tenha sido negado provimento tanto ao recurso da acusação quanto ao da defesa, entendeu-se que o paciente não teria praticado o crime de latrocínio tentado, mas o de roubo circunstanciado consumado, ao passo que na nova análise dos inconformismos deu-se provimento apenas à irresignação ministerial para elevar a reprimenda imposta ao réu para 10 (dez) anos de reclusão, como incurso no artigo 157, § 3º, parte final, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Ou seja, agravou-se a situação do paciente diante de irresignação exclusiva da defesa, razão pela qual houve a inobservância pela Corte Estadual do princípio que proíbe a *reformatio in pejus* indireta.

Nessa ordem de ideias, impõe-se a reforma do segundo julgamento do recurso de apelação, que deve respeitar o que reconhecido em favor do acusado no primeiro acórdão - desclassificação do delito de latrocínio tentado para o crime de roubo consumado e quantidade de pena -, o qual transitou em julgado para o Ministério Público.

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para anular o julgamento da Apelação n. 0095959-04.2007.8.26.0050, determinando-se que outro seja realizado observando-se a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o delito de roubo consumado, bem como o *quantum* de pena imposto ao acusado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0005021-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263.085 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17487 50070959595 959590420078260050 99008174239

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLAN DA SILVA PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.